



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1427

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 30 de Abril de 2021

DECRETO Nº 102/2021, 30 DE ABRIL DE 2021.

SÚMULA: Estabelece regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

CONSIDERANDO as novas avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Decreto, as seguintes determinações e restrições.

Art. 2.º Permanece obrigatório o uso de máscaras em locais públicos, bem como nos estabelecimentos comerciais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 24, deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES

Art. 3.º Fica instituído toque de recolher das 23h00 às 05h00 do dia seguinte, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso e prestação de serviços essenciais e deslocamentos para e do trabalho.

Art. 4.º É proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20h00 às 05h00, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive essenciais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o consumo presencial em restaurantes até as 23h00.

Art. 5.º Permanece suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos e atividades correlatas;

II – estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções;

III – estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico;

IV – casas noturnas e atividades correlatas;

V – reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

Seção I Do Comércio

Art. 6.º Para aplicação deste Decreto, fica adotada a lista de serviços e atividades essenciais contida no art. 5º, do Decreto nº 6.983/2021, do Estado do Paraná, considerando o previsto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 39/2021, de 26 de fevereiro de 2021.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1427

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 30 de Abril de 2021

Art. 7.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar as seguintes recomendações e restrições de funcionamento, conforme a sua atividade:

§1.º Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais, devendo ser garantida e fiscalizada a distância de 2m (dois metros) entre pessoas, sejam clientes e/ou funcionários.

§2.º É de responsabilidade do próprio comércio tomar as providências necessárias a fim de controlar o fluxo de clientes em seu estabelecimento, assegurando ao menos a distância de 2m (dois metros) entre cada indivíduo que esteja no local e além da lotação máxima quando indicada.

§3.º Os estabelecimentos comerciais, indústrias e empresas de prestação de serviço deverão receber as orientações da Secretaria Municipal de Saúde sobre as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID 19) e repassá-las aos seus funcionários, colaboradores e clientes, afixando em local visível informativos a este respeito.

§4.º Nos estabelecimentos comerciais que tenham atendimento ao público, deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), além de banheiro próprio para uso, com água corrente, sabonete líquido e papel toalha para uso de clientes e funcionários, havendo sua higienização constante.

§5.º É dever dos responsáveis pelo estabelecimento comercial exigir que todos os clientes que adentrem ao local estejam utilizando máscara de proteção.

§6.º Será obrigatório o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual - EPI's (máscaras e luvas) e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários.

§7.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão realizar a separação e identificação do lixo contaminado (luvas e máscaras utilizadas), lixo comum e lixo reciclável, sendo que o funcionário responsável pela retirada destes, deverá o fazer com uso de luvas.

§8.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

§9.º Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais jogos como sinuca, baralho, bingo e assemelhados, bem como a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé.

Art. 8.º Os mercados, supermercados, estabelecimentos bancários, casas lotéricas e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza, tenham potencial de aglomeração em suas dependências, deverão designar funcionário responsável pelo controle de entrada e saída de clientes, admitindo no ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (um) indivíduo a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Também será de responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo:

I – permitir a entrada de apenas um indivíduo por família no ambiente interno, evitando ainda que sejam formadas aglomerações no entorno do estabelecimento;

II – a organização das filas que eventualmente sejam formadas dentro e fora do local, assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada indivíduo;

III – efetuar a higienização de cestas e carrinhos de compras após cada uso.

Art. 9.º Recomenda-se que os salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza possibilitam o atendimento mediante agendamento, adotem tal prática, a fim de impedir a permanência de clientes em espera no recinto.

Art. 10. Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais e de acordo com os termos deste Decreto, no dia 25 de abril, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 11. As atividades e serviços essenciais, para os quais não foram previstas restrições de funcionamento, poderão atender sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

Art. 12. Para fins deste Decreto, não será levado em consideração o CNAE da empresa e sim a situação fática da atuação preponderante do estabelecimento na data da publicação deste.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1427

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 30 de Abril de 2021

Dos restaurantes, bares, lanchonetes e pesqueiros

Art. 13. Os restaurantes, bares lanchonetes e pesqueiros, poderão funcionar conforme segue:

I – de segunda-feira a sábado, das 08h00 às 23h00;

II – aos domingos, das 08h00 às 18h00.

§1.º O atendimento presencial deverá ser limitado à 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

§2.º Nos dias e horários com restrição de funcionamento, será permitido o atendimento apenas por meio das modalidades de entrega a domicílio, proibida a retirada no local.

§3.º É vedado nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares), o funcionamento de telões, televisores ou similares, jukebox, música ao vivo, ou qualquer outro sistema de som.

Academias

Art. 14. As academias de ginástica, estúdios e afins, poderão atender de segunda a sábado, das 06h00 às 22h00, com limitação de 30% (trinta por cento) de ocupação.

§1.º Os responsáveis por tais estabelecimentos deverão efetuar e fiscalizar a higienização dos aparelhos após cada uso.

§2.º Recomenda-se que os alunos sejam agendados em horários específicos.

Atividades comerciais de rua não essenciais

Art. 15. As atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais poderão atender de segunda a sábado, das 08h00 às 18h00, com limitação de 50% de ocupação.

Seção II Dos Templos Religiosos

Art. 16. Recomenda-se a realização de atividades religiosas por meio virtual, ficando autorizada a ocorrência destas de forma presencial, com limitação de 30% (trinta por cento) da ocupação e segundo demais critérios presentes na Resolução nº 221/2021, da Secretaria de Estado da Saúde.

Seção III Dos Velórios

Art. 17. Os velórios deverão se limitar aos familiares, devendo respeitar um número máximo de 6 (seis) pessoas por vez na capela mortuária, podendo haver revezamento.

Seção IV Das Práticas Esportivas

Art. 18. Fica autorizada a prática de atividades físicas ao ar livre, inclusive de esportes coletivos, em estabelecimentos privados, mediante apresentação de plano de contingência, restando proibida a presença de torcida.

§1º. Na proibição de torcida não estão incluídos os(as) treinadores(as) e comissão técnica, bem como os responsáveis, quando houver a prática de esporte por menor de idade

§2º. As pessoas previstas no parágrafo anterior deverão respeitar a distância mínima de 2m (dois metros) dos demais.

§3º. Os locais mencionados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar instalações higienizadas, principalmente banheiros, que deverão contar com água corrente, sabão e papel toalha, além de oferecer álcool em gel 70% (setenta por cento) em quantidade suficiente para a quantidade de pessoas presentes.

§4º. O plano de contingência será assinado pelo proprietário ou responsável pelo local, que ficará obrigado pessoalmente na observância do contido em mencionado documento, sob pena de responder pela violação deste.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1427

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 30 de Abril de 2021

§5.º O plano de contingência será protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Jardim Alegre e será analisado pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá requerer outras informações e diligências por parte do solicitante.

Seção V Da Educação

Art. 19. Permanecem suspensas as aulas presenciais em instituições de ensino público e privado, municipais e estaduais, bem como em escolas de idiomas e cursos, localizados no Município de Jardim Alegre/PR, pelo período de vigência deste Decreto.

Art. 22. Fica permitido nos estabelecimentos de ensino público municipal e estadual a permanência apenas dos profissionais da educação e demais servidores indispensáveis às atividades, que deverão cumprir as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Excetua-se ao *caput* as entregas de atividades e demais agendamentos realizados pelos profissionais da educação com os pais e responsáveis dos alunos.

Art. 21. Seguem paralizadas as atividades de transporte escolar para rede municipal e estadual.

Art. 22. Fica permitida a realização de aulas presenciais para cursos técnicos, profissionalizantes, de capacitação e de idiomas oferecidos por escolas e instituições particulares, desde que apresentado plano de contingência para avaliação pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que as turmas deverão contar com número de alunos compatível com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima das instalações utilizadas para ministração das aulas, bem como respeitando as demais medidas sanitárias, principalmente quanto ao uso obrigatório de máscaras durante todo o período de permanência no local, observadas as especificidades de cada matéria.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 23. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos demais que venham a estabelecer restrições necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19), será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o estabelecimento infrator ou a pessoa física responsável às penalidades aplicáveis.

§1.º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios de gradação estabelecidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.278/2020 (Código de Posturas), em sua fixação nos graus mínimo, médio, ou máximo.

§2.º No caso de reincidência, a multa poderá ser fixada em até R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do estabelecimento infrator ficar suscetível à cassação do alvará ou licença de funcionamento;

§3.º Além da multa prevista neste artigo, será interditado o estabelecimento que não possuir o alvará ou licença de funcionamento.

Art. 24. Às pessoas físicas que desrespeitarem o contido neste Decreto, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser dobrado no caso de reincidência.

Art. 25. A fiscalização do contido neste Decreto será feita pelos Agentes de Fiscalização, pelos profissionais da Vigilância Sanitária e demais servidores municipais que forem designados para tal, segundo atribuições conferidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. A infringência às medidas deste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 131, 268 e art. 330, do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1427

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 30 de Abril de 2021

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, aos 30 (trinta) dias de abril de 2021 (dois mil e vinte e um).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Municipal, José Roberto Furlan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 – HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:

- | | | |
|----------------------|---|--|
| a) Processo Nº | : | 26/2021 |
| b) Licitação Nº | : | 57/2021 |
| c) Modalidade | : | Tomada de Preços: |
| d) Data Homologação | : | 30/04/2021 |
| e) Objeto Homologado | : | contratação de empresa, por empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução de pavimentação de 1.705,17m ² , sendo 1.185,16m ² em CBUQ e 520,01m ² em blocos sextavados, com execução no prazo de até 90 (noventa) dias |

1) Usinagem Vale do Ivai LTDA ME inscrito no CNPJ/CPF Nº 76.807.353/0001-60 no valor total dos itens vencidos de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais).

VALOR TOTAL HOMOLOGAÇÃO R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais).

JARDIM ALEGRE, 30 de abril de 2021.

José Roberto Furlan
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1427

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 30 de Abril de 2021

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 009/2021**

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **08:30** horas, do dia **21/05/2021**, na sede da Prefeitura do Município, sala de licitações, sito a Praça Mariana Leite Félix, 800, centro, Jardim Alegre, licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, visando a **contratação de empresa, por empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução de pavimentação das ruas Pres. Prudente, Projetada e Araçatuba, no Patrimônio Placa Luar, com execução no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, conforme contrato de repasse nº 899776/2020/MDR/CAIXA**. A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço supramencionado juntamente com a equipe responsável pela divisão de licitação, ou no e-mail: licitacao@jardimalegre.pr.gov.br. Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, endereço supramencionado. Fone: (043) 3475-1354.

Jardim Alegre, 30 de abril de 2021.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

RATIFICAÇÃO

Assunto: Dispensa de Licitação nº 016/2021

Ref.: Contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria e apoio ao Programa Sala do Empreendedor e Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Jardim Alegre.

Os valores, bem como a documentação referente à Dispensa de Licitação nº 016/2021 atendem a todos os requisitos do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Com efeito, RATIFICO todas as formalidades legais e autorizo a Dispensa de Licitação nº 016/2021 para a aquisição dos produtos supramencionados, no valor total de 40.000,00 (quarenta mil reais).

Através de recursos consignados no orçamento do município de Jardim Alegre, classificado conforme abaixo especificado:

10.002.22.661.0034.2089.3.3.90.39.00.00-1000

Em favor da empresa SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ – SEBRAE/PR, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 75.110.585/0001-00, sediado na Rua Caete nº 150, Bairro Prado Velho, na cidade de Curitiba - Paraná, CEP: 80.220-300.

E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito, 30 de abril de 2021

Jose Roberto Furlan
Prefeito Municipal